



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

MUNICÍPIO DE SEVER DO VOUGA

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

NOTA JUSTIFICATIVA

Neste concelho encontra-se em vigor um regulamento do cemitério municipal bastante desatualizado nas normas que dele fazem parte, elaborado com base no modelo anexo ao Decreto-Lei n.º 48770, de 18-12-1968.

Através do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho, foram acrescentadas modificações significativas ao nível do direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas nesse domínio, em particular pelas autarquias locais, como entidades administradoras dos cemitérios.

Verificaram-se profundas alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, que revogou, na sua totalidade, vários diplomas legais dispersos e relacionados com o direito mortuário, fazendo-o de forma particular quanto ao Decreto-Lei n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968.

Assim, as normas jurídicas constantes do regulamento do cemitério atualmente em vigor terão de ser adequadas ao preceituado no novo regime legal, não obstante manterem-se válidas muitas das soluções e mecanismos adotados nos regulamentos dos cemitérios, emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44220, de 3 de março de 1962 e do Decreto-Lei n.º 48 770, de 18 de dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Das alterações promovidas destacam-se, no entanto, as seguintes:

1. A inclusão, em Regulamento Municipal, das definições e normas de legitimidade legalmente consagradas, por forma a evidenciar as diferenças entre os vários conceitos, designadamente entre o conceito de remoção e o de trasladação.

2. A reformulação do Regulamento na área das competências, por forma a adequá-lo à legislação em vigor na matéria, designadamente a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações entretanto promovidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

3. A alteração da regulamentação em sede de transmissão *inter vivos* das concessões de jazigo e sepulturas perpétuas, condicionando-se a sua admissão ao decurso de um prazo mínimo de cinco anos e, eventualmente, à assunção, por parte do adquirente, do compromisso de perpetuidade de conservação relativamente aos corpos ou ossadas existentes no jazigo ou sepultura a transmitir.

4. A atualização das normas regulamentares referentes a obras ou construções funerárias



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

por forma a compatibilizá-las com o regime jurídico do licenciamento de obras particulares em vigor.

5. A reprodução, em Regulamento, da natureza e sanções aplicáveis às contraordenações previstas nos diplomas legais de base, por forma a permitir a sua divulgação e conhecimento pelos munícipes.

6. A inclusão em regulamento de uma norma transitória destinada a inequivocamente salvaguardar as situações resultantes de inumações promovidas em caixões de chumbo antes da entrada em vigor da atual legislação.

Este regulamento foi elaborado no uso da competência conferida pelo disposto na alínea a) do n.º 7 do artigo 64º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro e com os fundamentos constantes no artigo 19º da Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, alterado pela Lei n.º 94/2001, de 20 de agosto e Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho.



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE SEVER DO VOUGA

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Autoridade de Polícia – a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
- b) Autoridade de Saúde – o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária – o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Entidade Responsável pela Administração do Cemitério – a Câmara Municipal de Sever do Vouga;
- e) Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- f) Inumação – a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consunção aeróbia;
- g) Exumação – abertura de sepultura, local de consunção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- h) Trasladação – o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- i) Cremação – a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- j) Cadáver – o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

destruição da matéria orgânica;

- k) Ossadas – o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- l) Viatura e recipientes apropriados – aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- m) Período neonatal precoce – as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- n) Depósito – colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Restos mortais – cadáveres, ossadas e cinzas;
- p) Talhão – área contínua destinada a sepultura, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O conjugue sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos conjugues;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º

Âmbito

1. O Cemitério Municipal de Sever do Vouga destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Concelho, excetuando-se aqueles cujo óbito tenha ocorrido em freguesia do mesmo Concelho que disponha de cemitério próprio.

2. Poderão ainda ser inumados no Cemitério Municipal observadas, quando for caso disso, as seguintes disposições:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Concelho, quando por motivo de insuficiência de terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios paroquiais;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas, mediante autorização concedida pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo Vereador no uso de competência delegada.

Artigo 4º

Funcionamento

1. O Cemitério Municipal funciona conforme Edital a publicar de acordo com deliberação camarária.

2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, com autorização do presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, poderão ser imediatamente inumados



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

SECÇÃO II
DOS SERVIÇOS

Artigo 5º

Serviço de Receção e Inumação de Cadáveres

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo do funcionário afeto ao serviço de cemitério, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância, por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas sobre polícia do cemitério constantes deste Regulamento.

Artigo 6º

Serviços de Registo e Expediente Geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Câmara Municipal, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Artigo 7º

Conceito e Regime Aplicável

1. Entende-se por remoção o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação.



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

2. À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE

Artigo 8º
Regime Aplicável

1. Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho.

CAPÍTULO V
DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 9º
Locais de Inumação

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas temporárias ou perpétuas, em jazigos e ossários municipais ou particulares.

Artigo 10º
Modos de Inumação



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados no cemitério, perante funcionário responsável
3. A pedido dos interessados, pode a soldagem dos caixões efetuar-se com a presença do presidente da Câmara Municipal ou seu representante, no local donde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 11º

Prazos de Inumação

1. Nenhum cadáver será encerrado em caixão de zinco ou inumado em coval antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito.
2. Quando circunstâncias especiais o exijam poderá fazer-se a inumação ou proceder-se à soldagem do caixão antes de decorrido aquele prazo, mediante autorização por escrito da autoridade de saúde competente.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente Regulamento;
 - b) em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) em 48 horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) em 24 horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho;
 - e) até 30 dias, sobre a data da verificação do óbito, se não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º do presente Regulamento.



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

Artigo 12º

Condições para a Inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito, ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 13º

Autorização de Inumação

1. A inumação de um cadáver depende da autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.

2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho e que integra o presente Regulamento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que alude o artigo 43º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 14º

Tramitação

1. Compete à pessoa ou entidade encarregada do funeral a apresentação do requerimento e documentos referidos no artigo anterior.

2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Secretaria da Câmara Municipal expedirá guia de modelo previamente aprovado, cujo original será entregue ao encarregado do funeral.

3. Não se efetuará inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o número anterior.



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

4. O documento referido no n.º 3 será registado no livro de inumações mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

Artigo 15º

Insuficiência da Documentação

1. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta seja devidamente regularizada.

2. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito, em qualquer momento em que se verifique o adiado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso à Autoridade de Saúde ou à Autoridade de Polícia para que se tomem as providências adequadas.

Artigo 16º

Abertura de Caixão de Metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2. A abertura do caixão nas situações previstas na alínea c) do número anterior é feita da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério.

3. O disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho.

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

Artigo 17º

Sepultura Comum não Identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) em situação de calamidade pública;
- b) tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18º

Classificação

- 1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.
- 2. Consideram-se temporárias as sepulturas para a inumação por três anos, findos os quais se poderá proceder à exumação.
- 3. Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização for exclusivamente e perpetuamente concedida pela Câmara Municipal a requerimento dos interessados.
- 4. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 19º

Dimensões

As sepulturas terão a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento: 2,00 metros

Largura: 0,65 metros

Profundidade: 1,15 metros

b) Para crianças:

Comprimento: 1,00 metros

Largura: 0,55 metros

Profundidade: 1,00 metros



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

Artigo 20º

Organização do Espaço

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões tanto quanto possível retangulares.

2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40m e mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 21º

Enterramento de Crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificativos, haverá secções para o enterramento de crianças separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 22º

Sepulturas Temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23º

Sepulturas Perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que, nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.
3. Com caixões de zinco poderão efetuar-se dois enterramentos, quando:
 - a) Anteriormente só se utilizaram caixões apropriados para a inumação temporária;
 - b) As ossadas encontradas se removerem para ossário ou tenham ficado sepultadas



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

abaixo do primeiro caixão e este se enterrou à profundidade que exceda os limites fixados no artigo 19º.

SECÇÃO III
DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 24º
Espécies de Jazigos

1. Os Jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídas somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os Jazigos Ossários, essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais

Artigo 25º
Inumação em Jazigo

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

Artigo 26º
Deteriorações

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Câmara Municipal efetuará-la, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do presidente da Câmara Municipal, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV
DAS INUMAÇÕES EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 27º
Consumpção Aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por Portaria dos Ministros competentes.

CAPÍTULO VI
DA CREMAÇÃO

Artigo 28º
Âmbito

Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 29º
Locais de Cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em Portaria conjunta dos Ministros competentes.

Artigo 30º



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

Regime Aplicável

À cremação são aplicáveis as regras constantes dos artigos 8º, 9º, 10º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de julho.

CAPÍTULO VII
DAS EXUMAÇÕES

Artigo 31º

Prazos

1. É proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária ou, tratando-se de sepulturas perpétuas, para se realizar o segundo dos enterramentos previstos na alínea b) do n.º 3 do artigo 23º.

2. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.

3. Logo que seja decidida a exumação, a Câmara Municipal fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os Serviços do Cemitério no prazo de trinta dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.

4. Se ocorrer o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a profundidades superiores às que se estabelecem no artigo 19º.

5. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica do cadáver, recobrir-se-á este imediatamente, mantendo-se inumado, por períodos sucessivos de dois anos, até à completa mineralização do esqueleto, sem a qual não poderá proceder-se a novo enterramento.

Artigo 32º

Exumação de Cadáveres Inumados em Jazigo



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

1. A exumação das ossadas de um caixão de metal inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.

2. A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pela autoridade de saúde local.

Artigo 33º

Depósito de Ossadas Exumadas

As ossadas exumadas de caixão de metal que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura nos termos do n.º 3 do artigo 26º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com os serviços do cemitério.

CAPÍTULO VIII

TRASLADAÇÕES

Artigo 34º

Conceito e Prazo

1. Entende-se por transladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

2. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de zinco devidamente resguardados.

Artigo 35º

Competência

1. A transladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal pelas pessoas com



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 411/98, de 20 de Dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho e que se integra no presente Regulamento.

2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do Cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior, após verificação do condicionalismo previsto no ponto 5º do artigo 31º do presente Regulamento.

3. Se a transladação consistir na mudança para Cemitério diferente deverão os Serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do Cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via telecópia.

Artigo 36º

Condições da Trasladação

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.

2. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco, com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.

3. Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

4. Quando a transladação se efetuar para fora do Cemitério Municipal terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 37º

Registos e Comunicações

1. Nos livros de registo do Cemitério Municipal, far-se-ão os averbamentos



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

correspondentes às trasladações efetuadas.

2. Os serviços do Cemitério Municipal devem igualmente proceder à comunicação para efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO IX
CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I
DAS FORMALIDADES

Artigo 38º

Concessão

1. Os terrenos do Cemitério Municipal podem, mediante autorização do Presidente da Câmara Municipal, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.

2. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa, em conformidade com as leis e regulamentos.

3. A título excecional poderá ser permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem, antecipadamente, na Tesouraria Municipal, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo neste caso ser apresentado o respetivo requerimento no prazo de oito dias a contar da data da inumação.

4. Se não for cumprido o prazo estabelecido no número anterior, a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua fica sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, considerando-se ainda perdidas a favor do Município as importâncias depositadas.

Artigo 39º

Pedido



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 40º

Decisão da Concessão

Decidida a concessão, os serviços da Câmara Municipal notificam o requerente para, no prazo de trinta dias, proceder ao pagamento da taxa de concessão, sob pena de se considerar caduca a decisão tomada.

Artigo 41º

Alvará de Concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.

2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo ser mencionadas, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 42º

Prazos de realização de Obras

1. Sem prejuízo do estabelecido no número 2, a construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão concluir-se dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal.

2. Poderá o Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada prorrogar



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

estes prazos em casos devidamente justificados.

3. A inobservância do prazo inicial ou das suas prorrogações implica a caducidade da concessão com perda das importâncias pagas, revertendo para o Município todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 43º

Autorizações

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dado por aquele que estiver na posse do alvará.

3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.

4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 44º

Trasladação de Restos Mortais

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 45º

Obrigações do Concessionário do Jazigo



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do mesmo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao acto e por duas testemunhas.

Artigo 46º

Disposição Proibitiva

É expressamente proibido ao concessionário o recebimento de quaisquer importâncias pelo depósito, a título temporário ou perpétuo, de corpos ou ossadas no seu jazigo.

CAPÍTULO X

TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 47º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito, com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 48º

Transmissão por Morte

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos e sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais do direito.

2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário, poderão ser condicionadas à declaração, pelo adquirente, no pedido



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

de averbamento, de que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 49º

Transmissão por Acto entre Vivos

1. As transmissões por acto entre vivos das concessões de jazigos e sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.

2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:

- a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
- b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do conjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior.
- c) As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 50º

Autorização

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão ainda de prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal.

2. Pela transmissão será paga ao Município a taxa fixada no Regulamento e Tabela de Taxas de Licenças da Câmara Municipal.

Artigo 51º

Averbamento



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante a exibição de autorização do Presidente da Câmara Municipal e de documento comprovativo da realização da transmissão.

CAPÍTULO XI
SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 52º

Conceito

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se perdidos a favor da autarquia, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro de 60 dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo.

2. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

3. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 53º

Declaração de Prescrição

1. Decorrido o prazo de 60 dias estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade aí referida.

2. A declaração de caducidade importa apropriação pelo Município do jazigo ou sepultura.



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

Artigo 54º

Realização de Obras

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por comissão nomeada pelo Presidente da Câmara Municipal ou seu representante, será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de receção, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das despesas respetivas

Artigo 55º

Restos Mortais não Reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter perpétuo no local reservado pela Câmara Municipal para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou de declaração de perda.

Artigo 56º

Âmbito de Aplicação deste Capítulo

O preceituado neste Capítulo aplica-se com as necessárias adaptações à sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

DAS OBRAS

Artigo 57º

Licenciamento

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para construção de sepulturas perpétuas ou seu revestimento, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico devidamente habilitado.

2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

4. Só serão exigidos projetos quando se tratar de construção nova, reconstrução ou de grande alteração.

Artigo 58º

Projecto

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão, além dos legalmente exigidos, os seguintes elementos:

- a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20.
- b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.

2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam

Artigo 59º

Requisitos dos Jazigos

1. Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

Comprimento: 2,00 metros

Largura: 0,75 metros

Altura: 0,55 metros

2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

Artigo 60º

Ossários Municipais

1. Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento: 0,80m

Largura: 0,45m

Altura: 0,40m

2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 61º

Jazigos de Capela

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 metros de frente e 2,30 metros de fundo.

2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

Artigo 62º



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

Sepulturas Perpétuas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria com a espessura máxima de 0,10 metros.

2. Para a simples colocação, sobre as sepulturas, de lousas de tipo aprovado pela Câmara Municipal, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 63º

Obras de Conservação

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior e sem prejuízo do determinado no regulamento, os concessionários serão avisados das necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.

3. Em caso de urgência ou quando não seja respeitado o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Câmara Municipal ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

4. Em face de circunstâncias especiais devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara Municipal prorrogar o prazo previstos no número 1.

Artigo 64º

Desconhecimento da Morada do Concessionário

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Câmara Municipal a morada atual será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número 2 do artigo anterior.

Artigo 65º

Casos Omissos



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

Em tudo o que neste Capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o regime jurídico do licenciamento de obras particulares.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 66º

Sinais Funerários

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.

2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

Artigo 67º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 68º

Autorização Prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização do Presidente da Câmara Municipal e à orientação e fiscalização dos serviços municipais competentes.



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

CAPÍTULO XIII
DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 69º

Regime Legal

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados, e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 70º

Transferência do Cemitério

No caso de transferência do Cemitério Municipal para outro local os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando o Município os encargos com transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Artigo 71º

Proibições no Recinto do Cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

1. Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
2. Entrar acompanhado de quaisquer animais;
3. Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
4. Colher flores ou danificar plantas ou árvores;



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

5. Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
6. Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
7. Realizar manifestações de carácter político;
8. A permanência de crianças salvo quando acompanhadas.

Artigo 72º

Retirada de Objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem anuência do respetivo funcionário responsável.

Artigo 73º

Incineração de Objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 74º

Realização de Cerimónias

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara Municipal:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.

2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

Artigo 75º

Restituição de Pedras Tumulares

As pedras tumulares existentes nas sepulturas temporárias, podem ser restituídas aos familiares dos falecidos, dentro de 30 dias após a abertura do coval, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, devendo ser retiradas dentro de igual prazo após o deferimento do pedido sob pena de reverterem para a autarquia.

Artigo 76º

Entrada de Viaturas Particulares

Nas ruas pavimentadas do cemitério não será permitida a circulação de viaturas, exceto no caso de viaturas de transporte de máquinas ou materiais destinados à execução de obras no Cemitério Municipal, colhida que seja a competente autorização.

Artigo 77º

Intervalos entre Jazigos

Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

Artigo 78º

Agências Funerárias

É vedado às agências funerárias o desempenho de quaisquer atividades dentro do cemitério para além das estritamente necessárias à realização das exéquias e eventual reparação dos caixões.

CAPÍTULO XV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 79º



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 80º

Competência

A competência para determinar a instrução de processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada num Vereador.

Artigo 81º

Contraordenações e Coimas

1. Constitui contraordenação punível com coima de € 249,40 a 3.741,00, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho:

- a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5º daquele diploma;
- b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea em infração ao disposto no artigo 6º, n.ºs 1 e 3, daquele diploma;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea em infração ao disposto no artigo 6º, n.ºs 2 e 3, daquele diploma;
- d) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora de estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 9º daquele diploma;
- e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;
- f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 8º daquele diploma;



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

- g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2 do artigo 9º daquele diploma;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10º daquele diploma;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
- j) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11º daquele diploma;
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4mm;
- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º daquele diploma;
- m) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18º daquele diploma;
- o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- p) A infração ao disposto no artigo 21º daquele diploma;
- q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo nos casos previstos no n.º 2 do artigo 22º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4mm.

2. Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de € 99,76 e máxima de 1.247,00:

- a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério em recipiente não apropriado;
- b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela respetiva administração;
- c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8º, daquele diploma;



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

- d) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira;
3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 82º

Sanções Acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo o exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão de aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 83º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas caso a caso pela Câmara Municipal.

Artigo 84º

Norma Revogatória

É revogado o Regulamento em vigor sobre estas matérias aprovado em reunião da Câmara Municipal de 23 de Abril de 1969.



Município de Sever do Vouga
Câmara Municipal

Artigo 85º

Norma Transitória

Ficam salvaguardadas as situações resultantes de inumação promovida em caixão de chumbo efetuadas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho.

Artigo 86º

Entrada em Vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na forma definitiva em Diário da República.

Aprovado na reunião da Câmara Municipal em 12/5/2005

Aprovado na sessão da Assembleia Municipal de 23/9/2005

Semi-formatado em 07-06-2013 por Carla Silva